



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

MINAS GERAIS



LEI N.º 3.969, DE 09 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município de Paracatu às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Constitui-se em infração administrativa a pessoa que for flagrada, em quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de Paracatu, a utilizar, adquirir, guardar, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal n.º 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - as pontes e viadutos;
- IX - as áreas de vegetação e parques;
- X - o hall de entrada de edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e não sejam cercados;
- XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos a via pública e que não sejam cercados;
- XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º. A pessoa que praticar o previsto no *caput* do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa, no valor de 80 (oitenta) UFM's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



Art. 4º. Em caso de reincidência, na prática das condutas vedadas pelo art. 1º, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado, em relação aos valores estabelecidos no art. 3º.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

Art. 5º. Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização, e/ou agente público investido na função, lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no art. 3º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

§1º. Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

§2º. O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por órgão competente, de que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei.

Art. 6º. Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada no art. 3º, o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal, efetuar o pagamento da penalidade ou, no mesmo prazo, apresentar defesa junto ao órgão competente.

§1º. No curso do prazo mencionado no caput, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

§2º. Cumprida integralmente a medida referida no §1º, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

Art. 7º. Tão logo lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por órgão competente, o qual, confirmando que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, emitirá laudo de constatação em que contenha a natureza e quantidade da droga.

§1º. Realizada a providência mencionada no caput, o laudo de constatação será anexado ao processo administrativo, para o seu regular prosseguimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



§2º. Após emissão do laudo de constatação, será realizada a destruição do material, conforme procedimento a ser disciplinado pelo Poder Executivo Municipal (observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.343/2006), guardando-se amostra do material que será enviada ao departamento competente da Polícia Civil para a adoção das providências cabíveis no âmbito criminal.

Art. 8º. Será assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, ao infrator.

Parágrafo único. Será criada uma Junta Administrativa para julgar quinzenalmente os recursos contra as sanções administrativas previstas nesta Lei, sendo composta por 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, 1 (um) representante da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, 2 (dois) representantes da Superintendência Municipal de Segurança Pública e 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação, com mandato de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 9º. Para fins de cumprimento da presente Lei, o município de Paracatu poderá firmar convênio com órgãos vinculados a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, que poderão lavrar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.

Art. 10. O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programa de prevenção às drogas do Município ou revertido em benefício de entidades conveniadas inerentes ao tema.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 12. Nos casos em que o infrator for menor de idade, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

Art. 13. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 09 de junho de 2025,
aos 226 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
11/06/25
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

Marcos Engenhista
Servidor Responsável

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 12/06/25

Julia Galvão
SERVIDOR RESPONSÁVEL

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em	
<u>09/06/2025</u>	
SERVIDOR RESPONSÁVEL	